



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.368 - SP (2016/0007058-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : IVO SILVA E OUTRO(S)
MARCOS DOMINGOS SOMMA
AGRAVADO : NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LEME
INTERES. : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES. : UNIMED FESP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 do STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento cirúrgico à beneficiária deu ensejo à indenização por dano moral.

2. Para infirmar a ocorrência da recusa injustificada à autorização da cirurgia seria inevitável o revolvimento fático-probatório, o que é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que a injusta negativa de cobertura de tratamento médico configura dano moral passível de indenização por danos morais.

4. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

5. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

6. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

7. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.368 - SP (2016/0007058-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA
IVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LEME
INTERES. : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES. : UNIMED FESP

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 do STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 694).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 702/709), a operadora do plano de saúde alega que não há necessidade do revolvimento de prova. Argumenta, ainda, que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.368 - SP (2016/0007058-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA
IVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LEME
INTERES. : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES. : UNIMED FESP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 do STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento cirúrgico à beneficiária deu ensejo à indenização por dano moral.

2. Para infirmar a ocorrência da recusa injustificada à autorização da cirurgia seria inevitável o revolvimento fático-probatório, o que é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que a injusta negativa de cobertura de tratamento médico configura dano moral passível de indenização por danos morais.

4. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

5. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

6. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

7. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.368 - SP (2016/0007058-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA
IVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LEME
INTERES. : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES. : UNIMED FESP

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, visando o ressarcimento dos valores gastos com a realização de cirurgia de emergência, ajuizada pela beneficiária contra a operadora, julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la a ressarcir as despesas hospitalares, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também julgou improcedente a demanda em relação ao Hospital Santa Rita.

O Tribunal de origem negou provimento aos apelos manifestados pelas operadoras, Unimed São Paulo e Unimed Assis, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Procedência Ilegitimidade passiva - Inocorrência Demanda corretamente ajuizada em face das UNIMED's FEDERAÇÃO e de ASSIS (contrato firmado com a segunda e intermediação visando internação da autora, feita pela primeira) - Carência da ação Inocorrência Descabido exigir da consumidora (segurada) a prova da negativa da recusa das rés Aliás, se houvesse autorização, a evidência, a autora não ajuizaria a ação, com pedido de tutela antecipada - Negativa da seguradora no que tange ao custeio de cirurgia em favor da autora (acometida de fratura no úmero em decorrência de acidente) - Alegação de que não houve recusa Descabimento Cirurgia que somente se realizou após o deferimento da tutela antecipada) Dano moral ocorrente, resultado do sofrimento com a negativa de cobertura para o procedimento indicado, não obstante o quadro de saúde da autora (idosa e internada desde o acidente aguardando cirurgia que chegou a ser adiada por inércia das rés) - Quantum indenizatório Condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo valor de R\$ 10.000,00 Montante que não se mostra excessivo (até mesmo módico, quando comparado a precedentes desta Turma Julgadora, envolvendo casos similares) Descabida sua redução - Sentença mantida Recursos improvidos (e-STJ, fl. 576).

Inconformado, a operadora, Unimed de Assis, interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. 186, 927 e 944, todos do CPC, diante da inexistência de ilicitude passível de indenização e por ser excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado para o dano moral.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Em suas razões, a operadora sustentou que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 681).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela operadora é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, visando o ressarcimento dos valores gastos com a realização de cirurgia de emergência, ajuizada pela BENEFICIÁRIA contra a OPERADORA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condená-la a ressarcir as despesas hospitalares, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Também julgou improcedente a demanda em relação ao Hospital Santa Rita.

O Tribunal de origem negou provimento aos apelos manifestados pelas OPERADORAS, Unimed São Paulo e Unimed Assis, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedência Ilegitimidade passiva - Inocorrência Demanda corretamente ajuizada em face das UNIMED's FEDERAÇÃO e de ASSIS (contrato firmado com a segunda e intermediação visando internação da autora, feita pela primeira) - Carência da ação Inocorrência Descabido exigir da consumidora (segurada) a prova da negativa da recusa das rés Aliás, se houvesse autorização, a evidência, a autora não ajuizaria a ação, com pedido de tutela antecipada - Negativa da seguradora no que tange ao custeio de cirurgia em favor da autora (acometida de fratura no úmero em decorrência de acidente) - Alegação de que não houve recusa Descabimento Cirurgia que somente se realizou após o deferimento da tutela antecipada) Dano moral ocorrente, resultado do sofrimento com a negativa de cobertura para o procedimento indicado, não obstante o quadro de saúde da autora (idosa e internada desde o acidente aguardando cirurgia que chegou a ser adiada por inércia das rés) - Quantum indenizatório Condenação pelo valor de R\$ 10.000,00 Montante que não se mostra excessivo (até mesmo módico, quando comparado a precedentes desta Turma Julgadora, envolvendo casos similares) Descabida sua redução - Sentença mantida Recursos improvidos (e-STJ, fl. 576).

Inconformado, a OPERADORA, Unimed de Assis, interpôs recurso especial.

O apelo veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. 186, 927 e 944, ambos do CPC, diante da inexistência de ilicitude passível de indenização e por ser excessivo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado para o dano moral.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Em suas razões, a OPERADORA sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Contraminuta não foi apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Do dano moral

No que se refere à caracterização do ilícito civil, o Tribunal de origem destacou que internada a autora desde o dia 23 de janeiro de 2014, à data do ajuizamento da ação, agendada cirurgia, a mesma não havia sido realizada, sendo que a ação foi ajuizada no dia 05 de fevereiro e que a negativa é, portanto, mais do que evidente, já que a cirurgia somente se realizou após o deferimento da tutela antecipada (e-STJ, fl. 580).

Desse modo, para infirmar a ocorrência de recusa injustificada a tratamento que a beneficiária teria direito, seria inevitável o revolvimento fático-probatório, o que é obstado pela Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ.

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que a negativa de cobertura de tratamento médico configura dano moral passível de indenização por danos morais.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de urgência ou emergência no atendimento e ausência de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 780.650/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 07/12/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de

doenças previstas no plano de saúde.

2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 756.252/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.553.382/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(2) Do valor da indenização por danos morais

A jurisprudência desta Corte é firme em proclamar que não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório por danos morais, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Por essa razão, consolidou o entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos onde a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão da negativa de cirurgia de emergência, por fratura no úmero em decorrência de acidente doméstico.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual que reformou em parte a sentença e fixou a indenização no valor de R\$ 2.000,00, relativa aos danos morais sofridos - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial.

3. É possível julgamento singular pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796.008/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 2. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 3. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL. PROCEDIMENTOS. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 4. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral.

3. A revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que os valores arbitrados não destoam dos parâmetros estabelecidos nesta Corte, para casos análogos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AgRg no REsp 1.535.608/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0007058-7

AgRg no
AREsp 836.368 / SP

Número Origem: 10110389520148260100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARCOS DOMINGOS SOMMA IVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA LEME
INTERES.	: HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES.	: UNIMED FESP

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARCOS DOMINGOS SOMMA IVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOEMIA DIAS MACHADO
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA LEME
INTERES.	: HOSPITAL SANTA RITA LTDA
INTERES.	: UNIMED FESP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.